Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

PROCESSO Nº:	10636/2022
ÓRGÃO:	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADO(A):	SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS SA
REPRESENTANTE:	CID MOLDES MARTINS JUNIOR
REPRESENTADO:	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM
ADVOGADO(A):	CLARA AMOROSO DE ANDRADE - 427424
OBJETO:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SR. CID MOLDES MARTINS JUNIOR EM FACE DO SR. ORLEILSON XIMENEZ MUNIZ, COMADANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO AMAZONAS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS A EMPRESA SUPERFIO ARMAZÉNS GERAIS
ÓRGÃO TÉCNICO:	DICOP
PROCURADORA:	FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
AUDITOR-RELATOR:	ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior contra o Sr. Orleilson Ximenes Muniz, comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, por irregularidades cometidas na emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 6672, em prejuízo à empresa Superfrio Armazéns Gerais S. A.

A empresa Superfrio Armazéns Gerais S. A. interpôs o presente Agravo Regimental, em virtude da Decisão Monocrática de fls. 305/315, que negou provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela Peticionante.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

Pelo Despacho 488/2022-GAUALBER, fls. 349/350, esta Relatoria encaminhou os autos ao Órgão Técnico, e posteriormente, ao *Parquet* de Contas para manifestação.

A Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, por meio da Informação nº 418/2022-DICOP, fls. 351/352, sugeriu:

> *"a. TRAMITAR os autos ao Ministério Público de Contas, dando prosseguimento aos tramites ordinários do processo;*
>
> *b. SUSPENDER A MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista que, na análise do mérito pela DICOP, não foram identificadas irregularidades, ilegalidades, ou descumprimento de normativo técnico no ato administrativo realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas na emissão do AVCB à empresa SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS;*
>
> *c. NOTIFICAR ao Sr. Orleilson Ximenes Muniz, comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, a fim de informá-lo, na qualidade de representado, sobre a decisão da Corte de Contas de suspender a Medida Cautelar que determinou a invalidação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) à empresa SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS;"*

O Ministério Público de Contas desta Corte, através do Parecer nº 3809/2022-DIMP-MPC-GPG, fls. 353/359, opinou no seguinte sentido:

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

> *"Ante o exposto, este Órgão Ministerial ratifica o entendimento de revogação da cautelar e de improcedência da Representação, conforme Parecer n° 2638/2022-DIMP-MPC-FCVM, e, subsidiariamente, ratifica que a decisão da nobre relatoria no âmbito dos Embargos de Declaração deve ser apreciada pelo Colegiado, conforme art. 149, §3° do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, nos termos já destacados no Parecer nº 3055/2022-DIMP-MPC-FCVM".*

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a análise dos autos, a Empresa Superfrio Armazéns Gerais S. A. interpôs o presente Agravo de Regimental contra a Decisão Monocrática de fls. 305/315, que negou provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela Peticionante:

> *"1. CONHECER os Embargos de Declaração, interpostos pela empresa SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS S.A., em face da Decisão Monocrática nº 6/2022-GAUALBER, proferida nestes autos, com fulcro no artigo 1.024, parágrafo segundo do Código de Processo Civil;*
> *2. NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pela empresa SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS S.A., em face da Decisão Monocrática nº 6/2022-GAUALBER;*

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

> *3. A REMESSA DOS AUTOS à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – GTE - MPU, a fim de adotar as seguintes providências: a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução n. 03/2012; b) CIÊNCIA À empresa embargante SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS S.A., por meio de seus patronos, da presente Decisão;"*

Passemos então, preliminarmente, no que concerne ao plano processual, à análise da admissibilidade do Agravo Regimental, conforme os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM.

DA AUSÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO "AGRAVO" NA LEI ORGÂNICA DO TCE-AM.

É sabido que o Ordenamento Jurídico corresponde ao conjunto das normas expressas em lei de um país. Por outro lado, também é de conhecimento de todos que no interior do Ordenamento Jurídico as normas não estão dispostas ao acaso. Pelo contrário. O próprio ordenamento pressupõe a disposição de suas normas de maneira organizada, sistemática, dai, inclusive, o termo "ordenamento", significando algo ordenado, isto é, disposto segundo uma ordem. Portanto, as normas que compõe um Ordenamento Jurídico não são dispostas a esmo, de qualquer jeito. Elas seguem uma organização, uma disposição, de tal maneira que uma se compatibiliza com as demais formando um todo harmonizado.

Por sua vez, é imperioso destacar também que cada norma representa uma função no Ordenamento Jurídico. Não nos referimos propriamente à função de legislar sobre determinada matéria (direito financeiro, direito do trabalho, direito civil, etc.). Referimo-nos ao aspecto

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

funcional mesmo de cada norma jurídica, isto é, à sua funcionalidade enquanto umas em relação às outras.Nesse particular, ganha especial relevância a classificação das normas nos ordenamentos jurídicos e, dentro dessa classificação, merece acolhida a propositura do Prof. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Professor Titular, construída a partir de critérios gerais sintáticos, semânticos e pragmáticos. Dentre esses critérios, é oportuna a classificação normativa de natureza sintática, por levar em conta a comparabilidade entre as normas, tendo em vista justamente a função que cada uma desempenha no ordenamento jurídico.

Na classificação normativa de natureza sintática existe aquela que classifica as normas do ordenamento jurídico levando em consideração aspecto da subordinação entre as normas. Nessa modalidade classificatória distinguem-se as normas-origem e as normas-derivadas. Conforme respectivas nomenclaturas fazem referência, as primeiras são a base das últimas, enquanto estas decorrem das primeiras. Há uma certa dependência entre as duas categorias de normas. Na verdade, segundo o Prof. Tércio Júnior, há uma relação hierárquica entre ambas: as normas-origem são superiores às normas-derivadas. Em consequência dessa hierarquização, as normas-derivadas não podem contrariar sua norma-origem, sob pena de serem consideradas inválidas.

No embate entre o Direito Material e o Direito Processual essa forma de pensar o Direito é muito útil.

Já é pacifico na doutrina o fato de o Direito Processual funcionar como instrumento do Direito Material. Em última análise, a norma processual realiza a norma material, fazendo-a valer, na prática. Na verdade, o que há entre ambos é uma relação de completude. A regra processual completa a regra material formando um todo harmônico. Nessa forma de pensar o Direito, conquanto sejam ramos distintos da Ciência Jurídica, não há como negar o caráter derivado do

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

Direito Processual. Gonçalves Marcus Vinicius Rios já disse uma vez que *"Os esforços dedicados à conquista da autonomia do processo civil levaram ao surgimento da ciência processual, ramo independente do direito. Mas alguns institutos de direito processual só são compreensíveis quando examinados à luz da relação que deve haver entre o processo e o direito material. E o caso, por exemplo, da ação e de suascondições. É impossívelexaminar a legitimidade ad causam dos litigantes, sem referência ao direito material alegado"* (grifamos).

Recorramos ao Instituto da curatela para melhor Ilustrar o que foi dito.

O Código Civil prevê o Instituto nos incisos l e II de seu art. 1.728, reconhecendo o Direito. Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe sobre os limites em que o Instituto poderá ser usufruído e como isso se dará. É a hipótese da tutela provisória de urgência (inciso I, parágrafo único, do art. 9°) que a norma processualística impede que sofra a incidência da regra contida na norma cabeça do mesmo dispositivo.

Portanto, de acordo com a classificação proposta, o Direito Processual é essencialmente uma norma-derivada enquanto o conteúdo do Direito Material é marcado por características de uma norma-origem. É bem verdade, porém, que não há exclusividade dessas matizesem cada um dos ramos apontados. Em outras palavras, aqui ou ali iremos encontrar elementos no Direito Processual que são mais de índole material que propriamente processual. O inverso também é verdadeiro, no tocante ao Direito Material. Conquanto não perca suas características de norma-origem, vez ou outra alberga, em seu interior, distintivos próprios do Direito Processual. Eu diria que a questão é mais de prevalência - e não de exclusividade - de uns elementos sobre os outros.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

Cada um dos ramos mencionados comporta o que a Doutrina Jurídica nominou de Institutos Jurídicos. Segundo Paulo Nader, o Instituto Jurídico *"é a reunião de normas jurídicas afins, que rege um tipo de relação social ou interesse e que se identifica pelo fim que procura realizar"*. lhering chamou-os de *corpos jurídicos*, para distingui-los de simples matéria jurídica. Exemplo de Institutos Jurídicos no Direito Material seriam o "casamento", a "posse", a "falência" e o "domicilio". Já "mandado de segurança" e "prisão provisória" são Institutos Jurídicos notadamente encontrados nas normas processuais. Nesse sentido, também os recursos previstos na norma processual seriam Institutos Jurídicos (apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravoemrecurso especial ou extraordinário e embargos de divergência). Essa acepção está rigorosamente de acordo com a concepção proposta por Paulo Nader, uma vez que os recursos (i) reúnem normas jurídicas afins (o capítulo que trata dos recursos nos códigos e nas leis ocupam compartimentos específicos dentro das normas onde são regulados); (ii) regem um tipo de relação social ou interesse (a relação se põe entre órgão julgador – que procura aplicar a norma jurídica/reapreciar a matéria já julgada e o recorrente) e (iii) que se identifica pelo fim que procura realizar (rediscussão e revisão da matéria já julgada). As "simples matérias jurídicas" referidas por lhering dizem respeito, essencialmente, à operacionalidade dos Institutos Jurídicos. Elas, por assim dizer, colocam os Institutos em movimento, realizando-os no mundo jurídico. Ocupam, portanto, a parte periférica das relações jurídicas - conquanto não menos importante - à maneira de satélites que orbitam em torno de um corpo celeste. Numa palavra: as matérias jurídicas adjetivam os institutos. É como se fossem normas-sujeito (os institutos) e normas-predicado (as matérias).

É forçoso concluir, portanto, que há uma relação de dependência entre as matérias e os Institutos Jurídicos. Com efeito, não é razoável pensarmos em Institutos dissociados de suas

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

respectivas matérias; e nem de matérias separadas de seus institutos. Ou seja, um depende do outro. Há também aqui, como outrora apontado na relação dos Direitos Material e Processual, uma relação de completude.

É nesse contexto que deve ser analisada a tese proposta pela Empresa Interessada, que pugna pelo reconhecimento do Instituto do Agravo Interno no âmbito desta Corte de Contas, corolário da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil (art. 1021 e parágrafos), conforme autoriza o art. 127 da Lei Orgânica do Tribunal.

Em primeiro plano, e de maneira semelhante ao que acontece na regulação das atividades civis, as atividades desta Corte de Contas são reguladas por duas categorias de normas: a material, capitaneada pela Lei Orgânica (Lei n° 2.423/96); e a processual, representada por seu Regimento Interno (Resolução n° 04/02). Tanto aqui como ali, há uma relação dedependência entre ambas. Assim como a norma processual (civil) estápara a norma material (civil), do mesmo modo, a norma processualística regimental (de contas) se põe em relação à norma material (de contas). Em cada conjunto de normas (civil e de contas) a relação é de superposição (hierárquica), ou seja, a Lei Orgânica (de natureza material) encontra-se num plano superior à norma regimental (de natureza processual). Aquela é norma-raiz, é dizer, norma-origem enquanto essa se configura como norma derivada. Esse mesmo modelo é seguido no âmbito civil, conforme já apontado. Ora, consoante destaca o Prof. Tércio Júnior, em razão da relação hierárquica, as normas derivadas não podem contrariar sua norma-origem, sob pena de serem consideradas *inválidas*. Com efeito, qualquer discordância entre o que diz a norma regimental e o que prega a norma material (a Lei Orgânica) deve ser resolvida em favor desta última. Aqui, é importante destacar um importante componente.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

Em decorrência da norma derivada (é dizer, a norma regimental) ter sido construída tomando por referência sua norma material (a Lei Orgânica), havendo, portanto, sempre um paralelo entre ambas; é de bom alvitre que as duas "falem a mesma linguagem", isto é, regulem a matéria de contas sempre de forma harmoniosa, consensual, de tal forma que a regra regimental aperfeiçoe sua norma-raiz, ora limitando-a, ora ampliando-a, ora condicionando o exercício de seus Institutos Jurídicos. A técnica da aplicação subsidiária das normas - como ferramenta de completude e integrador do Direito - se põe justamente neste particular.

Há situações em que os Institutos Jurídicos da norma-raiz deixam de ser regulados por sua norma-derivada. Em decorrência, o exercício do Direito nela reconhecido fica prejudicado. A solução é buscar no ordenamento jurídico alguma norma derivada que supra essa deficiência. Essa foi a finalidade do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, quando previu a aplicabilidade subsidiária da lei processual civil no cotejo das matérias afetas à sua atividade. Tendo em vista esse escopo, já distingo um primeiro problema que reputo como insuperável para reconhecer a tese proposta pelo Recorrente.

É que a norma-raiz - entenda-se, a Lei Orgânica desta Corte de Cota ***- não prevê o instituto do Agravo entre os recursos taxativamente por elaelencados***, consoantepodemos concluir a partir da leitura de seu art. 59, *in verbis*:

> ***Art. 59*** *- São admissíveis os seguintes recursos:*
> *I - recurso ordinário;*
> *II - pedido de reconsideração;*
> *III - embargos de declaração;*
> *IV – revisão.*

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

Consequentemente, não há o que regular, já que inexiste previsão legal do Instituto na norma-origem. Ou seja, a aplicação subsidiária pura e simples da norma processual civil à Lei Orgânica deixa de ter sentido. Não há lógica alguma em regular Institutos inexistentes. Só por ai se vê que prosseguir nesse debate é fazer ruir algumas das colunas-mestre que sustentam o ordenamento jurídico pátrio. Mas o problema não é apenas esse. Há outros desdobramentos: o próprio exercício do direito (material) fica prejudicado. Vejamos.

Dispõe a norma cabeça do art. 1.021 do Código de Processo Civil:

> *Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*
>
> *(grifo nosso)*

Perceba que o próprio dispositivo da lei processual remete o exercício do Instituto do Agravo Interno ao dever de observação das regras do regimento interno dos tribunais. Ora, visitando o regimento interno de alguns tribunais verificamos que, de fato, há normas ali previstas que reconhecem e regulam o Agravo no âmbito de cada Corte de Justiça.

Na Suprema Corte eles estão relacionados nos arts. 313 a 317 de seu Regimento Interno.

No Superior Tribunal de Justiça, eles estão localizados nos artigos 258 e 259 de seu Regimento Interno. No Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, estão previstos nos artigos

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

241/242 da norma regimental da Corte. Se percorrermos os regimentos internos de todos os demais tribunais do país, encontraremos a mesma configuração.

Ora, no tocante a esta Corte de Contas não há norma regulando o Instituto do Agravo em seu regimento interno. Com efeito, não há como aplicar o comando insculpido na norma cabeça do art. 1.021, da regra processual civil no âmbito deste Tribunal, uma vez que, consoante exposto, ela remete o exercício do Instituto ao respectivo regimento interno de cada tribunal. Todavia, a norma regimental desta Casa não regula o Instituto, até porque ele não está previsto em sua norma-origem (Lei Orgânica). Nossa legislação é, portanto, lacunosa. Insistir nessa empreitada é temerário já que está em jogo o pleno exercício de um direito. Há, ainda, outras questões a enfrentar. Apenas a título de exemplificação, a prevalecer a tese, então como operar o comando contido no § 4° do art. 1.021: "*Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*". A dúvida: qual o valor da causa? É o valor glosado? É o valor do orçamento realizado? E se a matéria tratada não envolver valor? Qual a orientação?

Não bastasse isso, admitir a aplicabilidade da lei processual civil representaria a criação de um Instituto Jurídico (o Agravo) - próprio de uma norma material – por intermédio de uma norma processual, o que já se revelaria como desconfortável juridicamente falando.

Todos esses questionamentos devem e necessitam ser suficientemente esclarecidos pelas normas (origem e derivada). Todavia, não é este o cenário que vislumbramos. Muito pelo contrário. Não existe qualquer referencial e o que existepossui particularidades tais que tornam

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

inviáveis sua transposição. Ou seja, no presente caso, a técnica da aplicação subsidiária das normas trará mais problemas do que soluções.

Nesse sentido, é de bom alvitre entender que a técnica da aplicação subsidiária das normas, prevista em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta e muito menos se põe em toda e qualquer situação. Ela deve respeitar algumas fronteiras que, no caso presente, reputo como insuperáveis, dada as considerações expendidas.

É evidente que o Instituto do Agravo pode ser aplicado no âmbito desta Corte de Contas, mas desde que ele tenha, primeiramente, previsão legal, isto é, seja incorporado ao rol dos recursos taxativamente previstos na Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica) e, posteriormente, regulado em seu Regimento Interno (Resolução n° 04/2002). Sem esse requisito, não há como prosperar a tese sustentada pelo Recorrente. Parafraseando o ensinamento evangélico: *"Ninguém põe remendo de pano novo em vestido velho; porque o remendo tira parte do vestido, e fica maior o rasgão"* (Mt 9:16).

DO NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO EM SEDE DE CAUTELAR

Além da falta de previsão do Instituto Jurídico do "Agravo", explanada no item anterior, a Resolução nº 003/2012 TCE/AM, que trata especificamente das regras acerca de medida cautelar, no âmbito desta Corte de Contas, também não prevê nenhum recurso contra Decisões proferidas em sede de cautelar, prevendo tão somente Pedido de Reconsideração, conforme disposto no parágrafo 5º, do art. 1º da Resolução nº 003/2012, vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

> *"**Art. 1º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*
> *(...)*
> ***§ 5º** A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado".*

Assim, em sede da cautelar, a única forma recursal prevista pela norma mais específica aplicada ao caso em tela, a Resolução nº 003/2012 TCE/AM, seria o Pedido de Reconsideração, que já foi proposto pela Interessada, às fls. 155/232 destes autos, e analisado por meio da Decisão Monocrática nº 6/2022-GAUALBER, de fls. 247/253, que manteve o inteiro teor da Medida Cautelar.

Dessa forma, entendemos que o Contraditório foi oportunizado e suas possibilidades esgotadas.

Assim, torna-se inviável admitir o presente Agravo Regimental, por não preencher os requisitos gerais de admissibilidade recursal, previstos no art. 145, II, do da Resolução nº 04/02 RITCE/AM, quais sejam: cabimento, forma recursal adotada e possibilidade jurídica do recurso,

tendo em vista não possuir previsão na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, pelo não cabimento, diante da impossibilidade jurídica deste Recurso, junto a esta Corte de Contas, proponho preliminarmente o NÃO CONHECIMENTO do presente Agravo Regimental.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Não conhecer** o presente Agravo Regimental, interposto pela Empresa Superfrio Armazens Gerais SA, por não preencher os requisitos gerais de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 145, II, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM;

2- **Determinar** a remessa dos autos à DICOP, para dar seguimento aos trâmites regimentais, nos termos do art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, bem como aos seus patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno;

4- **Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,8 de Agosto de 2022.

Alípio Reis Firmo Filho

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075

Auditor-Redator, Em Substituição

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/08/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AFA79893-3D36672E-AE927936-DB6EC075